

N.U.P.: 00590.001454/2012-47

Interessado: **PATRÍCIA SILVA SANTOS DE ALBUQUERQUE**

Assunto: Licença capacitação para elaboração da monografia do curso de Pós-Graduação em Gestão Pública, promovido pela Universidade Cruzeiro do Sul – Polo Centro Universitário UDF/Brasília.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **PATRÍCIA SILVA SANTOS DE ALBUQUERQUE**, Contadora, Matrícula SIAPE nº 2215906, lotada e em exercício na Coordenação Executiva (COEX) da Procuradoria Regional da 1ª Região, solicitando **Licença Capacitação**, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90, no período de **25/03/13 a 23/04/13 (30 dias)**, para elaboração do trabalho final do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* “*MBA em Gestão Pública*”, custeado com recursos próprios, e promovido pela Universidade Cruzeiro do Sul – Polo Centro Universitário UDF/Brasília.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; declarações emitidas pela Instituição de Ensino.

3. A Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU) solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGEP), da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGEP), da Secretaria-Geral de Administração (SGA), objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 62/63, que se posicionou da seguinte forma:

“a. que a Contadora Patricia Silva Santos de Albuquerque encontra-se lotada e em exercício na Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, em Brasília;

b. que a requerente ingressou no Serviço Público Federal em 9 de janeiro de 1997, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 7/1/2007 a 5/1/2012, que poderá usufruir até 2/1/2017;

c. que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total dos servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF em exercício no período de 30 dias, a contar de março/2013;

d. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido;”



4. A Universidade Cruzeiro do Sul emitiu declaração, às fls 07, informando que a requerente é aluna regularmente matriculada do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA – Gestão Pública (Modalidade EAD), com carga horária total de 400 (quatrocentas) horas. Pelo Histórico Escolar, acostado às fls. 07, o referido curso teve início em 28 de abril de 2011 e término em 30 de novembro de 2012.

5. Em 27 de dezembro de 2012, a requerente ingressou com Pedido de Prorrogação de Prazo para Conclusão de Monografia/TCC, apenso às fls. 34 a 36, por 3 (três) meses, a contar de fevereiro de 2013. Pela declaração apensa às fls. 79, a Universidade Cruzeiro do Sul autorizou a prorrogação pleiteada, **a partir de 15 de fevereiro de 2013.**

6. A requerente juntou a minuta do seu trabalho final, às fls. 38 a 53, com o título **Capacitação do Servidor Público na Esfera do Governo Federal – Suas Limitações e Desafios.** Verifica-se que o mesmo já apresenta sugestões e observações do orientador (professor) para melhoria do trabalho dissertativo, podendo ser a primeira versão.

7. O Gabinete da Secretaria-Geral de Administração expediu Certidão, apensa às fls. 66, declarando que: *“NÃO foi encontrado em nossos arquivos, Processo Administrativo Disciplinar em face do(a) Servidor, acima qualificado(a);”*.

8. A Escola da AGU analisou o requerimento, manifestando-se por meio da Nota Técnica nº 14/2013, às fls. 71/73, concluindo que o pleito da Contadora preenche os requisitos formais necessários à concessão da pretendida licença, **para o período de 25/03 a 23/04/2013**, e que atende, no que diz a utilidade e a importância da matéria, ao interesse da Administração Pública.

9. Após essa análise, a EAGU encaminhou o processo ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI, objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. O DAJI analisou os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90, no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 1.483/2008, tendo emitido o Parecer nº 0072/2013 DAJI/SGCS/AGU – SLAM, apenso às fls. 74 a 77, tecendo alguns apontamentos, os quais foram destacados a seguir:

“17. A respeito, deve-se destacar que a interessada requereu LICENÇA capacitação alegando encontrar-se na fase de elaboração do trabalho final de pós-graduação lato sensu, conforme fls. 36. Pelos motivos elencados na fls. 34 pediu a PRORROGAÇÃO do prazo para a conclusão de Monografia/TCC. Contudo, a requerente não comprova se a Instituição de ensino autorizou a pretendida PRORROGAÇÃO, a iniciar-se a partir de 3 (três) meses contados de fevereiro de 2013 para concluir a Monografia/TCC.

24. A esse respeito, o e-mail da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas de fls. 62/63 informou que o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF em exercício no período de 30 dias, a contar de março/2013. Observa-se, contudo, que diante da alteração do período imperioso que haja nova manifestação do setor competente.

...

27. Vale ressaltar que, a teor do que dispõe a Portaria AGU nº 134, de 09 de abril de 2012, compete ao Conselho Consultivo analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, nos termos do inciso III do art. 12.



28. Após, nos termos do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008, a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto.

29. Ante o exposto, considerando as normas em vigor, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que atendidas às observações constantes do presente Parecer, desde que observado o item 17 e 24 do presente parecer, não vislumbramos óbices jurídicos ao deferimento do pleito.”

10. Por e-mail da Escola da AGU, às fls. 78, foi informado a requerente que se encontrava pendente a comprovação da Universidade Cruzeiro do Sul sobre a liberação do pedido de prorrogação da monografia. Conforme já informado no item 5, pela Declaração apensa às fls. 79, a Universidade Cruzeiro do Sul autorizou a prorrogação pleiteada, **a partir de 15 de fevereiro de 2013.**

11. Com relação à manifestação constante do item 24 do Parecer nº 0072/2013 DAJ/SGCS/AGU – SLAM, apenso às fls. 74 a 77, por e-mail da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGEP), apenso às fls. 81, foi informado que: “o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 25/3/2012 a 23/4/2013.

12. Em função da alteração da titularidade da Unidade de lotação da requerente, esta Conselheira solicitou ao titular da Procuradoria Regional da União da 1ª Região a ratificação quanto ao afastamento pleiteado pela requerente, tendo sido ratificado, por telefone, de acordo com o email apenso às fls. 85.

13. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho às fls. 83, o Presidente do Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, registrando que o afastamento pleiteado inicia-se em 25 de março de 2013, e que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será em **26 de fevereiro de 2013**, razão pela qual esta Conselheira deverá informar a tempestividade do atendimento, incluindo em pauta extraordinária (votação eletrônica). Foi solicitado por esta relatora que o processo fosse incluído na reunião ordinária.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

14. A Portaria AGU nº 134/2012 dispõe:

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.
(negritou-se)



III – Mérito do pedido de licença capacitação com amparo do art. 87 da Lei 8.112/90, alterado pela Lei 9.527/97 e regulamentado pelo art. 10 do Decreto 5.707/2006.

15. A licença capacitação é disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112/90:

“Art.87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

16. O Decreto 5.707/2006, assim regulamentou:

“Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§1º A concessão de licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano de capacitação da instituição.”

17. A Resolução/CCEAGU/Nº 01, de 21 de novembro de 2012, publicada no Boletim de Serviço nº 47, de 23 de novembro de 2012, estabeleceu:

“Art. 1º A Licença para Capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal pelos seguintes prazos máximos:

VI- de até 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país ou no exterior, na modalidade à distância.

18. Depreende-se dos dispositivos transcritos acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, com a respectiva remuneração, pelo prazo de até três meses, de ação de capacitação.

19. Importante registrar a existência da sustentação do interesse da administração da AGU no evento de capacitação solicitado, por meio da chefia imediata (Procurador Regional da União da 1ª Região).



20. Quanto aos demais requisitos para a concessão, observa-se que a requerente ingressou no Serviço Público em 09/01/1997, já tendo completado o quinquênio (07/01/2007 a 05/01/2012) que lhe dá a prerrogativa de solicitar a concessão da referida licença, a qual poderá ser usufruída até 21/01/2017. A requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.

21. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 25/03/2013 a 23/04/2013.

22. Dessa forma, diante de todos os requisitos legais preenchidos, manifesto-me favorável à concessão da licença capacitação de 30 (trinta) dias, ou seja, de **25/03/2013 a 23/04/2013**.

IV – Conclusão

23. Ante o exposto, reconhecendo-se que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão da licença, opina-se pelo **deferimento da licença capacitação no período de 25/03/13 a 23/04/2013**.

24. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta ordinária da reunião de 26/02/13 para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2013.



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração

